



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 160 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/01/2016

PROCESSO Nº 1/1473/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201506111
RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TRÂNSITO. Cuida o presente auto de infração de transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Artigos infringidos: 16, "I" "b", 21, II "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Recursos Interposto conhecido e não provido. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada teria cometido o seguinte ilícito:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A empresa autuada acima transportava sem nenhum documento fiscal confecções diversas conforme CGM 207/2015, no valor total de R\$ 5.848,70 reais, razão que motivou a lavratura do presente Auto de Infração".

Como dispositivo infringido foram citados os arts. 16, "I" "b", 21, "c", 25, XIV, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/1997, sendo sugerida a penalidade do 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A autuada não se manifestou em grau de defesa, tornando-se revel.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que as informações prestadas pelo autuante são plenamente esclarecedoras.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 29 a 44 do processo, alegando em seu favor os seguintes argumentos:

a) seja acolhida a ilegitimidade do Estado do Ceará, para a cobrança do imposto supostamente devido;

b) seja reconhecida a falta de provas e motivação, haja vista que a simples ausência de documento fiscal não é fato gerador do ICMS;

c) seja reconhecida a regularidade do transporte, eis que o Estado de São Paulo (Estado emitente) não exige que as remessas entre não contribuintes estejam amparadas por nota fiscal avulsa;

d) seja afastada a multa pela não apresentação do documento fiscal tendo em vista o dispositivo no item anterior;

f) que seja reconhecida que o caso se trate de hipótese de não incidência do ICMS;

g) por fim, pugna pelo afastamento da multa aplicada ou, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos acima, pela sua minoração com base nos termos requeridos no item 4.4.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, reformando a decisão de procedência do feito fiscal proferida em Primeira Instância, decidindo-se pela Improcedência Fiscal.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Analisando as peças formadoras da lide, ficou caracterizado infringência à legislação tributária, pertinente ao ICMS, uma vez que o agente do Fisco realizando tarefa de fiscalização, no trânsito de mercadorias, constatou mediante conferência a presença de mercadorias diversas – CGM nº 207/2015, que no momento da ação fiscal estavam desacompanhadas da devida documentação fiscal própria, daí a sua irregularidade, conforme estabelece o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

Com efeito, as mercadorias em litígio, encontravam-se em situação fiscal irregular, portanto não se sabe de certo a origem e o destino das mesmas, pois não cabendo desse modo o Princípio da Espontaneidade de saneamento de tal infração.

Vale salientar que ao presente caso, que a responsabilidade imputada à autuada, decorre do art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 21.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, abaixo transcrita, uma vez que esta se reveste na qualidade de transportador, “in-verbis;”

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS

II – o transportador em relação à mercadoria;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.”

Quanto às nulidades arguidas somos pelo não acatamento, em razão dos fatos narrados não encontrarem guarida na legislação de regência.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Interposto, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de **nulidades** arguida, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Base de Cálculo	R\$ 5.848,70
Alíquota	17%
ICMS	R\$ 994,27
Multa	R\$ 1.754,61
Total a Pagar	R\$ 2.748,88

É o voto.

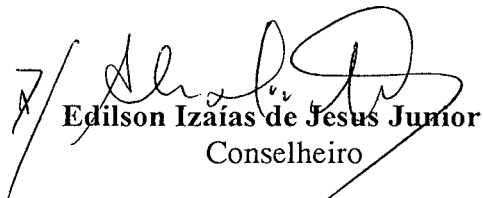
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, preliminarmente: 1. em relação à extinção arguida em razão de ilegitimidade ativa para a cobrança do imposto; 2. nulidade em razão de falta de provas. Preliminares de extinção e nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Passando-se à discussão de mérito, votaram pela confirmação da **IMPROCEDÊNCIA** sugerida no parecer da Assessoria Processual Tributária, os Conselheiros: André Arraes de Aquino Martins, Jussara Dias Soares, Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha; pela confirmação da decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, os Conselheiros: Antônio Gilson Aragão de Carvalho, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Edilson Izaías de Jesus Junior e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Verificado o empate, com suporte no que estatui o art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), a Sra. Presidente da Câmara, Dra. Francisca Marta de Sousa, manifestou-se em Sessão, pelo acatamento da decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos dos fundamentos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. Antônio Gilson Aragão de Carvalho, em conformidade com a manifestação do representante da ~~do~~ Procuradoria Geral do Estado, alterada oralmente em Sessão.

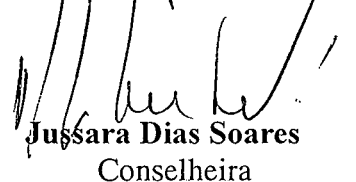
SALA DAS REUNIÕES DA 1.^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016

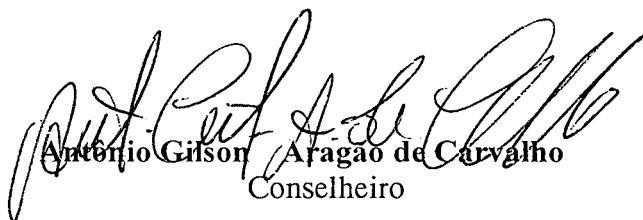
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

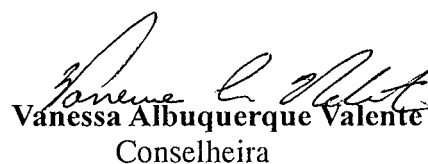

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

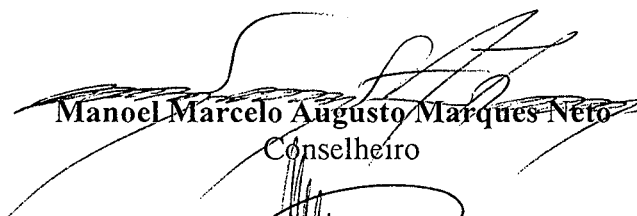

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

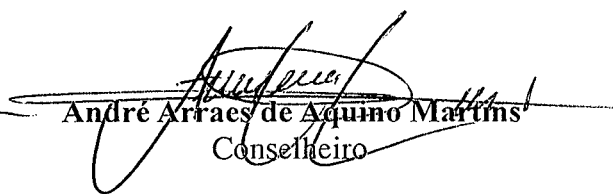

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A